



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Promotoria de Justiça
Rua Benjamin Constant, 3821 – Vila Imperial
15015-600 – São José do Rio Preto – SP
fone (17) 3235-3736

São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2013.

Ref.: P.I. nº 9193/2013 – “*visa apurar eventual ilegalidade em convocação de agentes de escolta e vigilância penitenciária realizada pelo senhor João Donizete da Cunha, Diretor Técnico III substituto*”.

Ofício nº 848/2013 – 4ºPJ

ILUSTRÍSSIMO SENHOR:

Sirvo-me do presente para **cientificar** Vossa Senhoria de que foi **arquivado** por esta Promotoria de Justiça os peças de informações, conforme promoção de arquivamento cuja cópia segue anexa.

Na oportunidade apresento-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.


SERGIO CLEMENTINO
4º Promotor de Justiça

Ilmo. Sr.

Antônio Pereira Ramos

SINDESPE – Sind. Dos Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária

R. Erasmo Braga, 1042 – C – Jd Chapadão

Campinas – SP 13070-147



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PEÇAS DE INFORMAÇÃO n. 9193/2013

REPRESENTANTE: Sindicato dos Agentes de Escolta e Vigilância

ASSUNTO: ocorrência de eventual ilegalidade em convocação de agentes de escolta e vigilância penitenciária.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Nobres Conselheiros:

Trata-se de Peças de Informações noticiando a ocorrência de eventuais ilegalidades no ato de convocação do Diretor Técnico do Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto de agentes de vigilância para a **escolta armada de valores de sentenciados**, o que, em tese, poderia configurar ato de improbidade administrativa.

Segundo ofício encaminhado pelo Sindicato dos Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária, a escolta armada ordenada pelo Diretor do Sistema Prisional configuraria ato ilegal, tendo em vista que tais encargos não se enquadrariam nas atribuições dos servidores-vigilantes, conforme prescreve a Lei Complementar n. 898/01, limitando-se às funções de vigilância prisional inerente tão somente às muralhas e guaritas, não havendo qualquer função de escolta de valores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Sob tal aspecto, referido sindicado aponta que o desvio de função deflagrado, por não estar amparado em lei, ofereceria risco à integridade física de funcionários e sentenciados, denotando, por conseguinte, ato de improbidade administrativa.

É caso de **arquivamento** dos autos.

Em análise às presentes peças de informações, não vislumbro a hipótese de propositura de ação civil pública ou a adoção de qualquer medida judicial a ser tomada pelo Ministério Público em face dos fatos ora representados.

Com efeito, forçoso reconhecer que as informações trazidas ao Ministério Público não configura indícios de ato de improbidade administrativa, pelo que refoge aos comportamentos dolosos ou culposos descritos na Lei de Improbidade, por ausência de elemento subjetivo tendente à quebra da moralidade pública e, assim, à tipicidade dos fatos.

Relevante ponderar que os argumentos acerca da ilegalidade administrativa praticada pela autoridade pública do Diretor Prisional poderiam, em tese, ser objeto de mandado de segurança por parte dos servidores afetados caso estivesse evidenciado que o ato violou direito líquido e certo dos vigilantes em não realizar a escolta armada, pois desobrigados legalmente.

Entretanto, em que pese tal possibilidade de concessão de segurança, cediço é que não se pode concluir inequivocamente que o comportamento determinado pelo Diretor do Presídio configura ato de improbidade administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Consoante prescreve a Lei de Improbidade, para a imputação de ato ímprobo ao agente público necessário se faz a subsunção da conduta desviada do servidor aos tipos ilícitos descritos em lei, como conseqüência direta de uma inaptidão ética da autoridade pública aos fins morais e pessoais buscados pelo legislador.

Note-se que a simples ilegalidade administrativa apontada nestas peças de informações não é suficiente, por si só, a conotar improbidade administrativa, mesmo porque para tal sanção civil se exige que a gestão do presídio pelo até então Diretor Técnico tenha propiciado abusos de direito vinculados à vontade deliberada em acarretar prejuízo ao interesse público do presídio local. Não é o que se constata.

Embora respeitáveis as informações colacionadas, inexistem indícios veementes de improbidade administrativa. Desta forma, para a satisfação dos direitos vulnerados, restando comprovado o desvio de função dos servidores, os interessados diretos e prejudicados perante a conduta do Diretor detêm a prerrogativa jurídica de buscar a satisfação de seus direitos perante as vias próprias, não havendo que se falar em indícios de imoralidade na gestão pública.

Não se ignora que, em face do princípio da legalidade administrativa, a atuação do Diretor do Presídio deva se pautar nos estritos limites legais, alcançando tão somente o interesse público do sistema prisional e, assim, inibição de riscos sociais à segurança coletiva e, precipuamente, aos sentenciados.

Porém, tal qual observado, não se pode concluir que a gestão prisional do Diretor Técnico inobservou dever de probidade. Na verdade, inexistem elementos seguros e claros acerca de dolo ou culpa do servidor tendente à desonestidade administrativa, em interesse



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

injustificado próprio ou de terceiro, de tal modo que não constato a necessidade de intervenção judicial ou até mesmo de outra medida judicial ou extrajudicial cabível.

Fato é que a vulneração ao interesse público não se mostra patente, ou até mesmo indiciária. Dos fatos representados não se verifica prejuízo ao erário ou a outro interesse coletivo e, neste ínterim, vislumbra-se tão somente interesses individuais, não havendo qualquer afetação transcendente a interesses metaindividuais, o que inibe a propositura de ação civil pública ou outro procedimento cabível.

Posto isso, não vislumbrando a necessidade de propositura de ação civil pública ou adoção de outras medidas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** destas peças de informações, submetendo os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para apreciação e eventual homologação, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 7347/85.

Comunique-se o representante.

S. J.do Rio Preto, 14 de novembro de 2013.

SÉRGIO CLEMENTINO
4º Promotor de Justiça

LUCIANA ROLIM SCATENA
Analista de Promotoria